

SERVIÇO PÚBLICO DA VALÓNIA

Decreto do Governo da Valónia que altera o Decreto Real, de 15 de março de 1968, que estabelece as regras gerais relativas às condições técnicas a satisfazer pelos veículos a motor e seus reboques, seus componentes e acessórios de segurança, e que altera o Decreto Real, de 10 de outubro de 1974, que estabelece as regras gerais relativas às condições técnicas a satisfazer pelos ciclomotores e motociclos e seus reboques

O Governo da Valónia,

Tendo em conta a Lei de 21 de junho de 1985 relativa às condições técnicas a satisfazer por qualquer veículo de transporte terrestre, seus componentes e acessórios de segurança, artigo 1.º, n.º 1, com a redação que lhe foi dada pelas Leis de 18 de julho de 1990, 5 de abril de 1995, 4 de agosto de 1996, 27 de novembro de 1996, 20 de julho de 2000 e 31 de julho de 2020, e artigo 2.º, n.º 1, com a redação que lhe foi dada pela Lei de 18 de julho de 1990;

Tendo em conta o Decreto Real, de 15 de março de 1968, que estabelece as regras gerais relativas às condições técnicas a satisfazer pelos veículos a motor e respetivos reboques, seus componentes e acessórios de segurança;

Tendo em conta o Decreto Real de 10 de outubro de 1974 que estabelece as regras gerais relativas às condições técnicas a satisfazer pelos ciclomotores e motociclos e seus reboques;

Tendo em conta o parecer da Comissão consultiva administração-indústria da Valónia, emitido em 18 de abril de 2023;

Tendo em conta a comunicação apresentada à Comissão Europeia, de 10 de julho de 2023, em aplicação do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;

Tendo em conta o relatório, de 11 de abril de 2023, elaborado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto de 11 de abril de 2014 para a implementação das resoluções da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada em Pequim em setembro de 1995, e que integra a dimensão de género no conjunto das políticas regionais;

Tendo em conta o pedido de parecer do Conselho de Estado, a ser emitido no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 84.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, das Leis do Conselho de Estado, consolidadas em 12 de janeiro de 1973;

Considerando que o pedido de parecer foi inscrito em 9 de junho de 2023 no registo da Secção Legislativa do Conselho de Estado com o número 73.830/4;

Tendo em conta a decisão da Secção Legislativa, de 11 de julho de 2023, de não emitir parecer no prazo solicitado, nos termos do artigo 84.º, n.º 5, das Leis sobre o Conselho de Estado, consolidadas em 12 de janeiro de 1973,

Sob proposta da ministra da Segurança Rodoviária,

Na sequência da deliberação,

DECRETA:

Capítulo 1. Alterações do Decreto Real de 15 de março de 1968 que estabelece as regras gerais relativas às condições técnicas a satisfazer pelos veículos a motor e seus reboques, seus componentes e acessórios de segurança

Artigo 1.º No artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo, ponto 7), do Decreto Real de 15 de março de 1968, que estabelece as regras gerais relativas às condições técnicas a satisfazer pelos veículos a motor e seus reboques, seus componentes e acessórios de segurança, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto do Governo da Valónia de 17 de maio de 2018, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os veículos em circulação há mais de trinta anos e matriculados ao abrigo de uma das chapas de matrícula referidas no artigo 4.º, n.º 2 do Decreto Ministerial de 23 de julho de 2001 relativo à matrícula dos veículos só estão sujeitos ao disposto nos artigo 10.º, n.º 4, primeiro parágrafo, ponto 1), artigo 23.º, n.ºs 1, 2, alíneas a) e d), n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7, artigo 23.º-A, n.ºs 1, 2, 4 e 5, artigos 23.º-B, 23.º-C, 23.º-D, 23.º-E, n.º 1, pontos 1), 2), 4) e 6) e n.ºs 2, 3 e 4, ponto 1), artigos 23.º-F, 23.º-G, 23.º-H, n.ºs 1 e 3, artigos 23.º-I, 23.º-J, 24.º, 25.º, 26.º, 42.º, 45.º, n.º 1, pontos 1) e 3), artigo 47.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 1), artigo 54.º, n.º 1, pontos 1) e 3), artigo 70.º, n.º 2, artigos 77.º-A, 77.º-B e 80.º.».

Artigo 2.º No mesmo decreto, é inserido um artigo 77.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 77.º-B. Artigo 1.º A conversão de um veículo nos termos do artigo 77.º-A deve cumprir as seguintes condições:

- 1) A massa máxima autorizada do veículo, a massa máxima autorizada do veículo trator e as massas máximas autorizadas dos eixos não são alteradas;
- 2) Após a conversão, a distribuição da massa em ordem de marcha do veículo pelos eixos não pode exceder em mais de 10 % a distribuição dessa massa pelos eixos do veículo de base.

Artigo 2.º Contrariamente ao disposto no artigo 8.º, n.º 5, a autorização do fabricante do veículo de base ou do seu mandatário não é exigida no contexto desta conversão.

O instalador, ou seja, a pessoa singular ou coletiva que efetua ou é responsável pela conversão, deve demonstrar a sua colaboração com o fabricante do veículo de base. Na ausência de tal cooperação, o instalador deve demonstrar à entidade homologadora que tem acesso à documentação técnica necessária do veículo de base.».

Artigo 3.º No anexo 26 do mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto Real de 19 de abril de 2023, parte VII, nas linhas 44A e 48A do quadro, são inseridos os termos «Massas e» antes do termo «Dimensões».

Capítulo 2. Alterações ao Decreto Real de 10 de outubro de 1974 que estabelece as regras gerais relativas às condições técnicas a satisfazer pelos ciclomotores e motociclos e seus reboques

Artigo 4.º No artigo 1.º, n.º 2, ponto 5, do Decreto Real de 10 de outubro de 1974, que estabelece as regras gerais relativas às condições técnicas a satisfazer pelos ciclomotores e motociclos e seus reboques, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto do Governo da Valónia de 18 de novembro de 2022, são introduzidas as seguintes alterações:

Nos pontos 1) a 5), a expressão «Serviço Público Federal da Mobilidade e dos Transportes — Direção-Geral da Mobilidade e da Segurança Rodoviária — Direção de Certificação e Inspeção, cujos escritórios se encontram em City Atrium — rue du Progrès 56, 1210 Bruxelas» é substituída pela expressão «Serviço Público da Valónia para a Mobilidade e as Infraestruturas»;

No ponto 2, o parágrafo é completado com os pontos 24 e 25 do seguinte modo:

«24. «massa máxima em carga tecnicamente admissível (M)»: a massa máxima do veículo de acordo com a sua construção e desempenho, declarada pelo fabricante e determinada pela resistência do chassi e de outros componentes do veículo, também designada por «massa máxima autorizada»;

25. «veículo de base»: qualquer veículo utilizado durante a fase inicial de um processo de homologação em várias fases.».

Artigo 5.º No artigo 2.º, n.º 2, ponto 1, terceiro parágrafo, do decreto, os termos «artigos 10.º, 11.º, n.º 3, e 13.º» são substituídos pelos termos «artigos 8.º-A, 8.º-B, 10.º, 11.º, n.º 3, e 13.º do presente decreto.».

Artigo 6.º No mesmo decreto, é inserido um artigo 8.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-B. Artigo 1.º A conversão de um veículo nos termos do artigo 8.º-A deve cumprir as seguintes condições:

- 1) A massa máxima autorizada do veículo, a massa máxima autorizada do veículo trator e as massas máximas autorizadas dos eixos não podem ser alteradas;
- 2) Após a conversão, a distribuição da massa em ordem de marcha do veículo pelos eixos não pode exceder em mais de 10 % a distribuição dessa massa pelos eixos do veículo de base.

Artigo 2.º Contrariamente ao disposto no artigo 4.º, n.º 6, a autorização do fabricante do veículo de base ou do seu mandatário não é exigida no contexto desta conversão.

O instalador, ou seja, a pessoa singular ou coletiva que efetua ou é responsável pela conversão, deve demonstrar a sua colaboração com o fabricante do veículo de base. Na ausência de tal cooperação, o instalador deve demonstrar à entidade homologadora que tem acesso à documentação técnica necessária do veículo de base.».

Artigo 7.º No anexo 9 do mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto Real de 19 de abril de 2023, parte III, na linha C10 do quadro, são inseridos os termos «Massas e» antes do termo «Dimensões.».

Capítulo 3. Disposição final

Artigo 8.º O ministro da Segurança Rodoviária é responsável pela aplicação do presente decreto.

Namur, em 16 de novembro de 2023.

Pelo governo:

O ministro-presidente,

E. DI RUPO

A ministra da Função Pública, das Tecnologias da Informação e da Eliminação da Burocracia,
responsável pelos subsídios familiares, pelo Turismo, pelo Património e pela Segurança
Rodoviária,

V. DE BUE